



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N. 00190456020098140301  
SENTENCIADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM  
SENTENCIADO: JAIME GUILHERME RODRIGUES  
ADVOGADO: EDINETH DE CASTRO PIRES E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART.231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, E O CONDICIONAMENTO DA RESPECTIVA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS E DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. SENTENÇA DEVE SER CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE, UMA VEZ QUE PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA NA SUA ÍNTEGRA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por JAIME GUILHERME RODRIGUES em face da COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM.

Narra a inicial de fls.03/08 que no dia 25.03.2009 teve apreendido o veículo tipo PAS/MICROONIB, marca I/M. Benz 313 CDI Sprinter, placa CPJ 1629, sob a alegação de que este estaria realizando transporte clandestino de passageiros, por um guarda Municipal da RONDAC, por ordem da Requerida.

Ressaltou que a medida correspondente ao caso em tela seria de mera retenção do veículo e não a sua apreensão, como procedeu o agente público.

Requeriu a concessão de antecipação de tutela para determinar que a Requerida restituísse imediatamente o veículo apreendido, com sua posterior confirmação.

Acostou documentação às fls.09/17.

A Requerida contestou o feito às fls.24/25 arguindo preliminarmente a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis.

No mérito aduziu que o ato que o Autor classifica como ilegal e abusivo nada mais é do que o cumprimento de determinação judicial para a apreensão de todos os veículos que realizassem transporte clandestino nesta cidade.

Documentos anexados às fls.30/34

Em decisão de fls.35/36 o Juízo Monocrático indeferiu o pedido de liminar.

Parecer de fls.40/43 opinando pela procedência do pedido, desde que fosse paga a multa decorrente da apreensão.

Às fls.45/49 foi proferida sentença, que julgou o mérito procedente, determinando a nulidade do termo de apreensão do veículo por falta de amparo legal, estabelecendo, ainda, que o veículo fosse liberado após vistoria do DETRAN e sanadas as irregularidades apontadas no auto de retenção.

Decorrido o prazo legal, não foi interposto recurso voluntário pelas partes.

Vieram-me os autos conclusos para reexame necessário de sentença.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N. 00190456020098140301  
SENTENCIADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM  
SENTENCIADO: JAIME GUILHERME RODRIGUES  
ADVOGADO: EDINETH DE CASTRO PIRES E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente reexame necessário de sentença.

Trata-se de Reexame necessário de sentença proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por JAIME GUILHERME RODRIGUES em face da COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM.

Procedendo-se uma minuciosa análise da sentença ora reexaminada, conclui-se que não há o que ser modificado, ante as razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que, de fato, não há o que se debater acerca da modalidade de transporte realizada no veículo, isto é, despicienda é a discussão se o transporte dos passageiros era ou não clandestino, posto que o que busca a Autora é a restituição do seu automóvel que estaria apreendido indevidamente.

Assim, para solucionar o caso em comento, imprescindível a análise do Código Nacional de Trânsito (), no capítulo que trata das infrações :

Art.231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo; (grifei)

Da simples leitura do dispositivo acima colacionado, depreende-se que a sanção a ser aplicada no caso de transporte remunerado sem a permissão da autoridade competente, além da multa, é a retenção do veículo.

O art.270 também da mencionada legislação esclarece as hipóteses de retenção do veículo, estabelecendo que referida medida administrativa visa sanar uma irregularidade constatada. Assim, para que possa liberar o automóvel, o proprietário deverá tão somente regulariza-lo junto ao órgão competente, não havendo o que se falar em pagamento prévio de taxas ou da multa, por não haver tal determinação em lei.

Vejamos o entendimento pacífico do STJ:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção.
2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1124687 / GO. RECURSO ESPECIAL 2009/0032764-9. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/12/2010)

Não se pode deixar de frisar a diferença existente entre os dispositivos legais que tratam de retenção de veículos e apreensão. Neste, a legislação autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexiste para os veículos somente retidos. No processo em questão o veículo foi ilegalmente apreendido, em vez de retido, o que nos leva a concluir pela justeza da decisão que antecipou a tutela e determinou sua imediata liberação.

Portanto, conclui-se que não poderia o veículo permanecer apreendido e que a multa deverá ser cobrada no momento em que for efetuado o licenciamento anual do veículo. Logo, a sentença ora apreciada deve ser confirmada em sua integralidade, uma vez que prolatada em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário para CONFIRMAR a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Belém,            de            de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora